



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO GESTOR

NORMA COMPLEMENTAR Nº 29, DE 27 DE JULHO DE 2023

Regulamenta o benefício de assistência farmacológica para aquisição de medicamentos de alto custo e de auxílio para medicamentos de uso contínuo, em favor dos beneficiários do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52, inciso V, do Regulamento Geral, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 5 de junho de 2023](#), e de acordo com o deliberado na 45ª Reunião, realizada em 26 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentados os benefícios de assistência farmacológica para aquisição de medicamentos de alto custo e de auxílio para medicamentos de uso contínuo previstos nos incisos III e VII do art. 1º do Regulamento Geral do Plan-Assiste, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 5 de junho de 2023](#).

Art. 2º Para fins desta Norma Complementar, considera-se:

I - medicamentos de alto custo: aqueles cujo valor da quantidade prescrita para uso no mês seja igual ou superior a 01 (um) salário-mínimo; e

II - medicamentos de uso contínuo: aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, assim indicados em receituário pelo médico assistente e atestado pela perícia médica do Plan-Assiste.

Art. 3º Para fins de classificação e apuração de coparticipações, conforme definido nos arts. 2º e 12 desta Norma Complementar, cada beneficiário possuirá controle financeiro individualizado.

Art. 4º Os benefícios serão concedidos a todos os titulares, dependentes e beneficiários especiais do Plan-Assiste que atendam os requisitos previstos nesta Norma Complementar.

Parágrafo único. Os beneficiários não poderão usufruir os benefícios previstos nesta Norma Complementar enquanto estiverem cumprindo o período de carência de 90 (noventa) dias a que se refere o art. 12, inciso I, do Regulamento Geral do Plan-Assiste, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 2023](#).

Art. 5º Os benefícios serão concedidos na forma de reembolso para aquisição de medicamentos necessários ao tratamento de doenças, desde que constantes nas tabelas adotadas pelo Plan-Assiste.

Parágrafo único. O reembolso observará a quantidade de medicamentos necessária para o tratamento mensal prescrito pelo médico assistente ou, quando for o caso, pelo odontólogo.

Art. 6º A lista de medicamentos adotada para fins de aplicação dos benefícios previstos no art. 1º desta Norma Complementar será o Guia Farmacêutico Brasíndice, com seus respectivos valores referenciados para limite máximo de reembolso.

§ 1º Quando o medicamento objeto de reembolso inexistir no guia mencionado no *caput*, será adotada a tabela SIMPRO.

§ 2º Na hipótese de extinção do Guia Farmacêutico Brasíndice e da tabela SIMPRO ou no caso de existirem medicamentos deles não constantes, deverá a Diretoria Executiva Colegiada do Plan-Assiste definir a tabela ou os valores para fins de reembolso, procedendo a ampla divulgação entre os beneficiários.

Art. 7º Serão cobertos pelo benefício a aquisição pelo beneficiário ou o fornecimento pelo Plan-Assiste de medicamentos de fabricação nacional, alopáticos e de uso contínuo registrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e prescritos por médico ou odontólogo.

Art. 8º Não estão abrangidos por esta Norma Complementar a aquisição de:

- I - produtos para higiene pessoal;
- II - materiais para curativos;
- III - produtos alimentícios e dietéticos;
- IV - produtos cosméticos e/ou com finalidade estética, assim definidos pela ANVISA;
- V - medicamentos para redução de peso em IMC < 30;
- VI - drogas para tratamento de infertilidade e reprodução humana;
- VII - medicamento para disfunção erétil;
- VIII - medicamentos para patologias não cobertas pelo Programa de Saúde;
- IX - sais minerais ou vitaminas, exceto aqueles classificados como medicamentos, prescritos para corrigir disfunções do metabolismo nato e distúrbios

hematológicos comprovados por meio de relatório médico;

X - medicamentos de custo mensal inferior ao previsto para alto custo e que, concomitantemente, não sejam de uso continuado; e

XI - insumos para administração de medicamentos (incluindo bombas, seringas, agulhas, algodão).

Art. 9º Não se incluem na cobertura prevista nesta Norma Complementar, os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, abrangendo os constantes do Programa Farmácia Popular, na Relação Nacional de Medicamentos – RENAME do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, ou da Lista de Alto Custo do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as regras de adesão a esses Programas ou de outros que venham a ser instituídos pelo Governo.

§ 1º Os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS, conforme descrito no *caput*, que comprovadamente estiverem em falta, poderão ser reembolsados na forma prevista nesta Norma Complementar pelo período em que a dispensação estiver comprometida.

§ 2º Serão observados os critérios técnicos do SUS para autorizar o reembolso do medicamento.

Art. 10. O reembolso será concedido mediante requerimento do titular em formulário próprio e o seu deferimento dependerá da exatidão das informações prestadas, e das análises técnica e administrativa realizadas pelo Plan-Assiste.

Art. 11. Para habilitar-se ao reembolso, o beneficiário deverá entregar, em anexo ao requerimento, os seguintes documentos:

I - receita médica ou odontológica, que deverá:

- a) ser original;
- b) estar assinada e carimbada pelo profissional assistente, constando o número do registro no respectivo Conselho;
- c) estar datada;
- d) ser legível;
- e) ter sido emitida em nome do beneficiário que realizará o tratamento médico ou odontológico; e
- f) conter a descrição dos medicamentos e sua respectiva quantidades mensal;

II - nota ou cupom fiscal, que deverá:

- a) ser original;
- b) estar dentro da validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão;

- c) ser emitido em nome do beneficiário ou do seu dependente, quando se tratar de nota fiscal;
- d) conter o nome comercial ou genérico, a quantidade e o valor dos medicamentos; e
- e) estar sem emendas ou rasuras.

Parágrafo único. Admitir-se-á cópia da receita médica ou odontológica nos seguintes casos:

I - quando houver obrigatoriedade de retenção do respectivo original pela farmácia ou drogaria; e

II - quando houver na receita a expressão "uso contínuo" ou equivalente, a validade será de seis meses a contar da data da sua emissão.

Art. 12. Para o cálculo de reembolso será considerado o valor da despesa realizada até o limite dos valores indicados nas tabelas de referência adotadas pelo Plan-Assiste.

§ 1º Para aquisição de medicamentos de alto custo, o percentual de reembolso será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da despesa mensal de cada beneficiário que exceder um salário mínimo, calculada na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Os beneficiários que solicitarem auxílio para aquisição de medicamentos de uso contínuo ressarcirão integralmente o Plan-Assiste das despesas efetuadas.

§ 3º O conjunto de medicamentos de uso contínuo cujo custo mensal seja igual ou superior ao valor previsto no art. 2º, inciso I, desta Norma Complementar, terá o mesmo custeio daquele praticado para os medicamentos de alto custo.

Art. 13. O percentual de reembolso poderá sofrer alterações de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. As solicitações de reembolso de despesas com medicamentos, cujos documentos fiscais e/ou receita médica tenham sido emitidos em data anterior à vigência desta Norma Complementar, deverão ser apresentadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a [Norma Complementar nº 12, de 16 de setembro de 2013](#).

Art. 16. Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral do Ministério Público da União
Presidente do Conselho Gestor